

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Marcos Rogério)

PROJETO DE LEI Nº 373, de 2015.

Acrescenta inciso V ao art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado "flagrante provado".

Autor: Deputado **Delegado Éder Mauro**

Relator: Deputado **Índio da Costa**

I – RELATÓRIO

A proposição pretende acrescentar dispositivo no Código de Processo Penal - CPP para tipificar o flagrante provado dentre as hipóteses de flagrante. O novo flagrante se caracteriza quando o autor do crime é encontrado, tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha do crime pessoalmente, ou por terceiro, que o reconheça por filmagem ou foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime.

Foram apensados a presente proposição o PL nº. 446/2015, que visa incluir como flagrante o delito cometido pelo criminoso que foi identificado por equipamentos de captação de imagens e câmeras de monitoramento e vigilância, e o PL nº. 984/2015 que tem por objeto incluir nova situação de flagrância, consistente no registro de imagens da conduta delitiva por meio de câmeras de segurança ou dispositivos de filmagens congêneres.

A matéria foi distribuída tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste acerca do mérito, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

A legislação permite que o indivíduo que cometa crime seja preso apenas em duas situações: flagrante delito ou mandado judicial. Por sua vez, o CPP elenca os casos de flagrante delito, quais sejam: **flagrante próprio** (no momento do cometimento da infração ou quando acabou de cometê-la), **flagrante impróprio** (é perseguido, logo após, em situação que se faça presumir ser autor da infração) e, **flagrante presumido** (quando é encontrado, logo depois, com instrumentos que façam presumir ser ele o autor da infração).

Vivemos numa sociedade que dispõe de inúmeros mecanismos tecnológicos e nada mais legítimo e eficaz do que permitir que as imagens obtidas por câmeras e/ou fotografias sejam utilizadas como prova para o flagrante.

Devido à ausência de previsão legal, se um indivíduo que comete delito tiver a ação registrada por câmeras e, mesmo que seja identificado pela polícia, se não houver o flagrante, não será detido.

O Substitutivo do Relator inclui o flagrante presumido quando o indivíduo “é encontrado, tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha ocular, ou por terceiro que o reconheça por filmagem, independentemente da data de ocorrência da gravação, por foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime”.

Somos favoráveis ao substitutivo, todavia, sugerimos adequação ao texto.

Entendemos que não seria adequado o fato da confissão se caracterizar flagrante. É imprescindível que a confissão seja confrontada com as demais provas produzidas no processo, não sendo possível manter uma condenação com base exclusivamente na confissão do réu, sendo necessário que a confissão esteja confirmada pelos outros meios de prova.

Outro ponto importante é que a prisão em flagrante trata de ato constritivo de liberdade, de natureza processual, do sujeito ativo do delito que está praticando ou acabou de praticá-lo. Todavia, o fato de o agente estar em flagrante não importa, necessariamente, que **ficará** preso.

O CPP (art. 306, §1º e art. 310) determina que em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão será encaminhado o auto de prisão

em flagrante ao juiz competente que deverá fundamentalmente: **1-** relaxar a prisão; **2-** converter a prisão em flagrante em preventiva, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP; **3-** conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

É importante notar que caso o indivíduo seja preso em flagrante, este só permanecerá preso se houver conversão para prisão preventiva a qual se destina a garantir “a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Assim, sugerimos o acréscimo do inciso IV ao art. 310 do CPP, para que o agente preso em flagrante, pelo menos nos crimes dolosos, possa permanecer preso.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2015.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
PDT-RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 373, de 2015

SUBSTITUTIVO

Acrescenta inciso V ao art. 302; e o inciso IV ao art. 310 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”.

Autor: Deputado Delegado Éder Mauro

Relator: Deputado Índio da Costa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar inciso V no art. 302; e o inciso IV ao art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado “flagrante provado”, além de permitir a conversão imediata da prisão em flagrante em prisão preventiva quando se tratar de crimes dolosos.

Art. 2º Acrescente-se o inciso V do artigo 302 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302

.....

V – for reconhecido, tempo depois, pela vítima, ou por terceiro, seja pessoalmente, seja por intermédio de filmagem ou imagem fotográfica, registradas a qualquer tempo.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941:

Art. 310

.....

IV – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando se tratar de crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT/RO